



Prefeitura do Município de Faxinal Estado do Paraná

Av. Brasil, 694 - Fone: (043) 461-1332 - FAXINAL - PR

LEI Nº 688

SÚMULA:- Institui o Conselho de Saúde, cria o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO "I"

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º)-Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS- no âmbito Municipal.

Art. 2º)-São competências do "CMS"

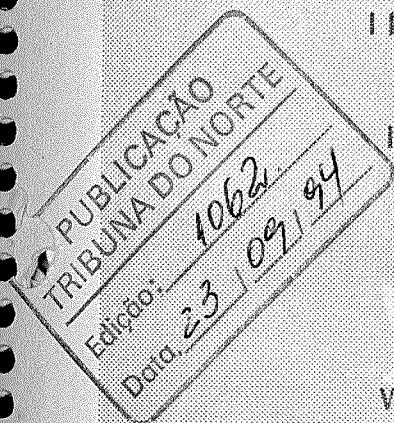
- I-Definir as prioridades de saúde;
- II-Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III-Propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde dos recursos repassados ao Fundo;
- IV-Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestado à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- V-Definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde, bem como o andamento dos mesmos;
- VI-Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO "II"

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO "CSM"

Art. 3º)-O Conselho Municipal de Saúde "CSM" terá a seguinte composição:

- I-Do Governo Municipal e Estadual
 - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município;
 - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças do Município;
 - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município.





Prefeitura do Município de Faxinal Estado do Paraná

Av. Brasil, 694 - Fone: (043) 461-1332 - FAXINAL - PR

Lei nº 688 fls. nº 02

II-Dos representantes dos Serviços do Sistema Único de Saúde-SUS-

- 01 (um) representante da rede Hospitalar privada do município.

III-Dos Centros de Formação dos Recursos Humanos

- 01 (um) representante das Escolas do Município.

IV-Dos Usuários

- 01 (um) representante de Entidades Assistenciais;
- 01 (um) representante de Associações de Moradores;
- 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) representante da Associação de Proteção de Portadores de Deficiência.

§ 1º)-A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS- corresponderá um suplente.

§ 2º)-O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS-.

Art 4º)-Os membros do "CMS" serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, e os serviços prestados pelos mesmos sendo gratuito e considerados relevantes ao município

§ 1º)-Os membros efetivos e suplentes serão por indicação:
I-Da autoridade Estadual;

II-Das respectivas entidades, nos demais casos serão substituídos mediante solicitação das mesmas para o Prefeito Municipal.

§ 2º)-Serão de livre escolha do Prefeito Municipal os representantes do Governo Municipal.

§ 3º)-O Secretário da Secretaria de Saúde e Assistência Social será seu Presidente.

CAPÍTULO "III"

DO FUNCIONAMENTO

Art 5º)-O "CMS" terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I-O órgão de Deliberação máxima será o Plenário;
- II-As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente



Prefeitura do Município de Faxinal Estado do Paraná

Av. Brasil, 694 - Fone: (043) 461-1332 - FAXINAL - PR

Lei nº 688 fls. nº 03

uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros presentes.

III-Cada membro terá direito a um único voto.

Art. 6º)-O Conselho Municipal de Saúde-CMS-, poderá convidar Entidades e Técnicos de notória especialização para colaborar em estudos ou participarem de Comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

§ ÚNICO)-As Comissões terão a finalidade de promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 7º)-As Sessões Plenárias e Extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso ao público.

Art. 8º)-O Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO "IV"

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º)-Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde-FMS-que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde, executadas ou coordenadas / pela Secretaria de Saúde e Assistência Social que compreende:

- I-O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II-Da vigilância Sanitária;
- III-A Vigilância epidemiológica e Ação de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV-O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 10º)-O Fundo Municipal de Saúde será constituído financeiramente com os seguintes recursos:

- I-Recursos de custeios recebidos do SUS-Sistema Único de Saúde.
- II-Auxílios, subvenções e dotações municipais, Estaduais, Federais, ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município;



Prefeitura do Município de Faxinal Estado do Paraná

Av. Brasil, 694 - Fone: (043) 461-1332 - FAXINAL - PR

Lei nº 688 fls. nº 04

III-Recursos transferidos por Entidades Públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser por Lei ou através de Decreto Municipal consignados ao Fundo;

IV-Os rendimentos e juros proveniente das aplicações financeiras;

§ 1º)-Os recursos que se refere o artigo e alíneas serão/ depositados em conta especial em Agência do Banco do Brasil S/A.

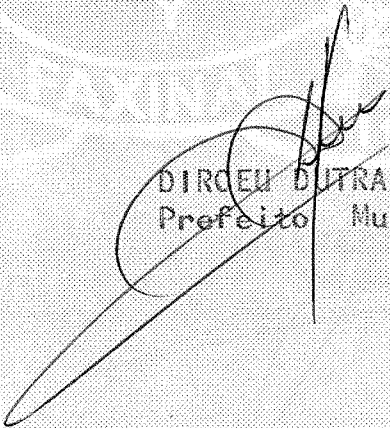
§ 2º)-O saldo apurado no encerramento do exercício evidenciado no balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11º)-A aplicação dos recursos destinados ao Fundo de Saúde deverá constar de programação específica em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se refere, devendo ser revisto e atualizado a cada trez meses.

§ ÚNICO)-É vedada a utilização dos recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos do Sistema de Saúde.

Art. 12º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, em 14 de setembro de 1.994.


DIRCEU DUTRA GUERRA
Prefeito Municipal